



Número: **1008222-59.2020.8.11.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **04/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **PAULO DA CUNHA**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (SUSCITANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
ESTE JUIZO (SUSCITADO)			
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITADO)			
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39413 454	04/04/2020 19:46	Decisão	Decisão

Vistos em plantão

1 – Trata-se de Conflito de Competência, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pela **Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso** – APROJOSA – contra as decisões de membros da 1ª e 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça.

A suscitante declara que o *“Estado desde 2006 possui Instrução Normativa regulando a situação do plantio de soja em Mato Grosso; a construção da norma foi feita à revelia de qualquer padrão técnico, sendo decidida politicamente, apesar da norma regular aspecto tão importante ao plantio de soja: o controle fitossanitário capaz de combater a chamada “Ferrugem Asiática”, principal fungo que afeta as lavouras de soja hoje em dia”*.

Afirma que foi proposto ao Estado de Mato Grosso *“fazer uma pesquisa científica, em maior escala e com ampla participação de órgãos técnicos, jurídicos e científicos para que seja possível, em sendo comprovadas as pesquisas anteriores, alterar a Instrução Normativa do Estado de Mato Grosso, que tanto prejudica os consumidores”*.

Afiança que foi realizado acordo extrajudicial, perante à Câmara de Mediação credenciada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com participação, *“a exemplo do MAPA, EMBRAPA, SEMA, INDEA, Governo do Estado, e outros, ficou estabelecido que a pesquisa seria realizada em amplo campo experimental e ficou autorizado o plantio de soja entre os dias 1º a 15 de fevereiro”*.

Assevera que, malgrado o acordo extrajudicial realizado, o Ministério Público cancelou a pesquisa ao fundamento que sua autorização em trinta (30) propriedades de até 50 hectares, seria proibido pela Instrução Normativa n. 002/2015.

Declara que o Ministério Público ajuizou quatorze (14) Ações Civis Públicas perante o Juízo do Meio Ambiente de Cuiabá em desfavor dos pequenos e médios produtores, o qual concedeu liminar para que fosse destruído todo o campo experimental, no prazo de setenta e duas (72) horas, a contar da primeira notificação. E, acaso descumprida a ordem judicial, fixou-se a imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e multa fixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sustenta que as decisões liminares deram origem à quatorze (14) agravos de instrumentos que, entre outros argumentos, alegou-se a incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá para dirimir a matéria em ações propostas nas cidades do interior do Estado; a irreversibilidade da medida de tutela provisória e a inexistência de comprovação de ferrugem asiática que promova a destruição das lavouras.

Relaciona a lista dos desembargadores para os quais foram distribuídos os respectivos Agravos de Instrumento, entre eles: Desembargador Luis Carlos da Costa, Desembargador Márcio Vidal, Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira.

Em decorrência, assevera que, com a distribuição dos respectivos agravos de instrumento, em 2-4-2020, o Desembargador Mário Vidal e a Desembargadora Maria Ribeiro decidiram as liminares em favor dos agravados.

Todavia, em 3-4-2020, o Desembargador Luiz Carlos da Costa proferiu decisão em cinco (5) pedidos de tutela provisória, negando a concessão da liminar, consignando que *“quanto à tutela provisória de urgência, a adoção da medida de “destruição imediata da plantação experimental soja (...) mostra-se imprescindível para fazer cessar o “risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxicos no Estado de Mato Grosso (...) bem como as consequências do dano causado ao meio ambiente, consoante está posto na decisão agravada (...)”* (excerto da decisão extraído da petição do suscitante, Id.: 3940573).

Nesse sentido, declara que, tendo em vista decisões conflitantes sobre a mesma matéria entre duas Câmaras de Direito Público e seus membros, *“bem como pelo fato de que as Desembargadoras Maria Erotides Kneip e a Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos ambas declinaram da competência para designar o Desembargador Mario R. Kono como relator dos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos a si”*, pretende seja concedida liminar para determinar o juízo competente.

Assegura que para o Desembargador Luis Carlos da Costa, a Resolução n. 002/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, *“criou competência absoluta à Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá sobre TODAS as demandas de meio ambiente de Mato Grosso, em franco desrespeito ao artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, que determina competência absoluta ao juízo do local da infração, que possui aderência e maior contato com a causa”*.



Registra que, por outro lado, a Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, no julgamento do RAI n. 1007981-85.2020.8.11.0000, determinou ser competente o juízo do local do fato o competente para o julgamento das ações civis públicas.

Diante de todo o exposto, requer: **i)** a concessão da liminar para que seja solucionado o conflito de competência da causa em razão de decisões prolatadas de forma conflitantes entre as duas Câmaras de Direito Público, declarando-se, igualmente, a incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente, pois o local do dano, na forma do disposto no artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, tem competência absoluta sobre o feito; **ii)** até o julgamento definitivo do conflito, seja concedida liminar para que suspenda o cumprimento da liminar “até PELO MENOS a análise do pedido pelo desembargador relator, se for o caso a redistribuição, já que o prazo para cumprimento da liminar termina no dia 05/04 (domingo) e metade dos pedidos não foram analisados”; **iii)** seja concedida a prevenção do Desembargador Márcio Vidal, acaso não conhecida a competência do juízo do local do dano como o competente pela demanda, pois foi o primeiro relator que tratou a respeito da matéria suscitada nas ações.

Pretende ainda: **iv)** não se considerando a prevenção do Desembargador Márcio Vidal, seja concedida liminar para que, “antes mesmo de definir o relator, seja garantido o julgamento dos pedidos para que os conflitos das decisões cheguem ao final de modo a não prejudicar a parte pela falta de análise”; **v)** seja concedida tutela provisória para suspender as liminares concedidas nas quatorze (14) ações civis públicas até o julgamento deste conflito de competência.

Por fim, depreca: **vi)** seja julgado o conflito de competência para conceder efeito ativo ao pedido de reconsideração das decisões que negaram pedido de tutela de urgência, tendo em vista que o prazo de 72 horas se esvai antes da saída do plantão judiciário; **vi)** ainda assim, não sendo possível a concessão “da liminar proferida no juízo da ação civil pública, pugna-se liminarmente e em caráter de urgência a concessão da tutela para DILATAR o prazo por mais cinco dias, por medida de justiça, já que não é possível destruir a plantação durante o fim de semana e porque é necessário maior tempo para evitar aglomerações (proibida em tempos de corona vírus)”.

É o essencial.

DECIDO:

Infere-se do relatado pelo suscitante que as decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau, nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, desafiou a interposição de quatorze (14) agravos de instrumentos, os quais, foram distribuídos entre os Desembargadores Luis Carlos da Costa, Márcio Vidal, Mário Roberto Kono de Oliveira, Maria Aparecida Ribeiro, Maria Erotides Kneip e Helena Maria Bezerra Ramos.

Destaca que há decisões conflitantes proferidas pelos desembargadores relatores, razão pela qual ajuizou, em regime de plantão, o presente Conflito de Competência, com pedido de liminar, para que seja solucionado o conflito entre as duas (2) Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

O artigo 66 e o artigo 953 do Código de Processo Civil dispõem:

“Artigo 66 – Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

“Artigo 953 – O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, de ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição”.

No caso específico dos autos, tem-se que, após a interposição dos quatorze (14) recursos de agravo de instrumento, todos distribuídos, **na data de 31-3-2020**, cinco (5) foram



distribuídos ao Desembargador Luiz Carlos da Costa, três (3) ao Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira, dois (2) ao Desembargador Márcio Vidal, dois (2) à Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, um (1) à Desembargadora Maria Erotides Kneip e um (1) à Desembargadora Aparecida Ribeiro. Registre-se que as Desembargadoras Maria Erotides e Helena Maria Bezerra Ramos redistribuíram seus processos ao desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira, por entenderem que poderiam gerar decisões conflitantes. Por outro lado, o Desembargador Márcio Vidal, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 1007984-40.2020.8.11.0000, deferiu liminar, consignando que *"constato, ainda, que o risco de dano grave é patente, haja vista que além da irreversibilidade da medida e dos imensos prejuízos, perderá toda a continuidade da pesquisa científica"*. Por sua vez, a Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, ao analisar o recurso de agravo de instrumento n. 1007981-85.2020.8.11.0000, decidiu que *"diante da irreversibilidade da medida, entendendo ser mais prudente a suspensão dos decisum até que seja apreciada a preliminar de incompetência do Juízo do Colegiado da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo"*. Constata-se, ainda, que, em 3-4-2020, o Desembargador Luiz Carlos da Costa proferiu decisão, negando liminar aos cinco agravos de instrumento a ele distribuídos, consignando que *"quanto à tutela provisória de urgência, a adoção da medida de "destruição imediata da plantação experimental soja (...) mostra-se imprescindível para fazer cessar o "risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxicos no Estado de Mato Grosso (...) bem como as consequências do dano causado ao meio ambiente, consoante está posto na decisão agravada (...)"*. A par disso, os julgadores, ao prolatarem decisões conferidas aos recursos de agravo de instrumento, declaram-se competentes para tal.

Como se vê, houve a prolação de decisões conflitantes entre os Desembargadores que compõem as duas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Por outro lado, há de se registrar que os quatorze (14) recursos de agravo de instrumento foram distribuídos, em **31-3-2020**. Não obstante, conforme se infere da tabela de distribuição, o primeiro recurso de Agravo de Instrumento de n. 1007934- 14.2020.8.11.0000, **foi distribuído às 11h33min.**, ao Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira. Senão:

NUMERO AGRAVO	PARTE INTERESSADA	DESEMBARGADOR RELATOR	HORÁRIO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
1007989-62.2020.8.11.0000	LUCIANO CADORE	LUIZ CARLOS DA COSTA	18H22MIN
1007986- 10.2020.8.11.0000	L E A N D R O ANTONIO CADORE	LUIZ CARLOS DA COSTA	18H13MIN
1007993- 02.2020.8.11.0000	LUCYANO MARIN	LUIZ CARLOS DA COSTA	18H45MIN
1007970- 56.2020.8.11.0000	HILARIO RENATO PICCINI	LUIZ CARLOS DA COSTA	16H41MIN
1007994- 84.2020.8.11.0000	N A Z A R E AGROPECUARIA LTDA	LUIZ CARLOS DA COSTA	18H56MIN
1007984- 40.2020.8.11.0000	JUNTAS RONALD BRAUN	MÁRCIO VIDAL	17H46MIN
1007965- 34.2020.8.11.0000	HELIO GATTO	MÁRCIO VIDAL	16H25MIN
1007981- 85.2020.8.11.0000	JULIO BRAVIN	MARIA APARECIDA RIBEIRO	17H29MIN
1007972- 26.2020.8.11.0000	IURY PICCINI	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	17H03MIN
1007961- 94.2020.8.11.0000	ADALBERTO JOSE CERETTA	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	16H11MIN
1007934- 14.2020.8.11.0000	ANTONIO GALVAN	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	11H33MIN



1007976- 63.2020.8.11.0000	IVO PAULO BRAUN	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	17H17MIN
1007995- 69.2020.8.11.0000	JULIO CEZAR RORIG	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	19H06MIN
1007991- 32.2020.8.11.0000	M A R C O S ROBERTO BRAVIN	MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA	18H34MIN

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, "*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*", arrematando o § 3º do mesmo dispositivo que "***serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles***". Já o artigo 58 determina que "*a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente*". Em decorrência, é cediço que, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Vale dizer que, no caso de ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir devem, seguindo o critério da conexão, ser reunidas para decisão conjunta, que se dará no juízo prevento, de acordo com o registro ou distribuição da petição inicial. Assim, vislumbra-se da tabela de distribuição, que o Desembargador Mario Kono foi o primeiro relator ao qual foi distribuído o recurso de agravo de instrumento, gerando, assim, a priori, sua prevenção para todas as outras com mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. No caso *sub oculis*, cristalizada está a contradição entre as decisões proferidas até o momento, gerando desestabilidade às relações jurídicas buscadas nos respectivos recursos de agravos de instrumentos. Nesse condão, a decisão proferida pelo Desembargador Luis Carlos da Costa que determinou o processamento do recurso, ***sem atribuir a ele efeito suspensivo*** à decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital que determinou a "*notificação e a intimação das partes requeridas APROSOJA e Nazaré Agropecuária Ltda para que promovam a destruição imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Nazaré, localizado no Município de Marcelândia (MT), ora objeto do Auto de Infração n. 0026794 (Id. 30391395), lavrado em 18.02.2020 por agente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA-MT, uma vez que a semeadura ocorreu fora do período permitido, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, devendo tal medida ser comprovada nos autos pelas partes requeridas no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a contar da primeira notificação e intimação dirigida às partes requeridas*", causará dando irreversível à parte. Assim, ***entendo que o Poder Judiciário de Mato Grosso deve conferir às partes a segurança jurídica necessária para o desenrolar da causa, porquanto todos os recursos decorrem da mesma relação jurídica***. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 955 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência e, liminarmente, ***designo o Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira***, com esteio, igualmente, nos critérios de distribuição dos respectivos agravos de instrumento, dado ao critério de prevenção, ***para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Ad cautela, determino, ainda, a suspensão de toda e qualquer destruição imediata de plantações*** nos imóveis rurais abrangidos nos agravos de instrumentos e respectivas ações civis públicas, bem como a ***aplicação de multas decorrentes do não cumprimento das decisões, até análise e/ou reanálise das liminares pelo Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira***, ora designado como relator das medidas urgentes.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo da Vara de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, com urgência.

Após, findo o plantão, à distribuição.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**,
Plantonista.

